

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13407/000.036/92-18
Sessão de : 21 de fevereiro de 1994
Recurso nr. : 106.134 - IRPJ - EX.: 1990.
Recorrente : DESTILARIA J. B. LIMITADA.
Recorrida : DRF em RECIFE - PE.

Acórdão nr. 105-8.113

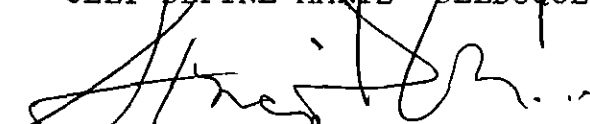
IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - O lucro da exploração, de que trata o art. 412 do RIR/80, deve ser apurado após deduzido o valor da contribuição social do lucro líquido, ao teor do contido na Lei nr. 7.689/88, interpretada pela Instrução Normativa SRF nr. 20/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTILARIA J. B. LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gilberto Congro Bastos (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hissao Arिता.

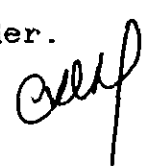
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 9 1 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Afonso Celso Mattos Lourenço e José Geraldo Rosa (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros José do Nascimento Dias e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. e, justificadamente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13407/000.036/92-18

Acórdão nr. 105-8.113

RELATORIO

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar 1990 de fls. 05, por ter o mesmo calculado a isenção do IR maior, tudo por que na determinação do lucro da exploração considerou o lucro líquido ANTES da Contribuição Social.

Na sua impugnação tempestiva, a contribuinte alega que calculou corretamente a isenção e que considerou o lucro líquido ANTES da Contribuição Social por que discorda da IN 20, de 21/02/90, pois ela acarretou redução da isenção a que tem direito.

A IN 20, de 21/02/90 determina que o lucro da exploração, base de cálculo para isenção deve ser apurado APOS o cálculo da Contribuição Social.

Diz ainda, que a IN 20/90 embasa-se no artigo 10., II da Lei 7988/89 que não trata, para efeito do lucro da exploração, "do deslocamento para DEPOIS do cálculo do lucro decorrente da Contribuição Social, tratando, tratando tão somente da não exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas de base de cálculo da Contribuição Social.

No julgamento, a autoridade "a quo" argumenta "que o contribuinte ao apresentar a sua declaração de rendimentos para o exercício fiscalizado já tinha em mãos o MAJUR, no qual ao tratar do preenchimento do Anexo 02, do Quadro 04, item 01, informa que o lucro líquido a ser informado para determinação do lucro da exploração deveria ser transportado do Quadro 13, item 27, conseqüentemente, já apurado DEPOIS da Contribuição Social instituída pela Lei 7687/88, modificada pela Lei 7988/89".

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13407/000.036/92-18

Acórdão nr. 105-8.113

O julgador também contra-argumenta sobre o que dissera o contribuinte com referência à vigência da Lei 7988/89, publicada no DOU de 29/12/89, que circulou somente no dia 02/01/90, dizendo que não compete à instância singular tratar da constitucionalidade dela ou não.

Afirma ainda, mais adiante, que "de conformidade com o CTN os Atos Normativos, instituídos pela autoridade administradora do tributo, retroagem à data da Norma Legal que está regulamentando", isto em referência a IN 20/90.

Por fim, julga procedente o lançamento, impõe multa de 50% e determina a cobrança de juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração, devidos até 01/91, mais encargo equivalente a TRD acumulada desde 4/2/91 até o dia anterior ao efetivo pagamento.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13407/000.036/92-18

Acórdão nr. 105-8.113

V O T O V E N C I D O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR.

O recurso é tempestivo.

De tudo que foi exposto e,

Considerando que a IN 20 de 21/02/90 revogou o item 08 da IN SRF 198 de 29/12/88, que determinava que o lucro da exploração seria apurado ANTES de ser levantado o valor da Contribuição Social;

Considerando que a IN 20/90 de 21/12/90 determina que para efeito de cálculo do lucro da exploração a pessoa jurídica deve tomar por base o lucro líquido apurado DEPOIS de ter sido deduzida a Contribuição Social;

Considerando conforme diz o Relator Sebastião Rodrigues Cabral, no Processo 72.912 e Acórdão 101-84.679 "que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é em 31/12/88";

Considerando que o Código Tributário Nacional, artigo 103, I, muito ao contrário do que afirmou a autoridade "a quo" de que "os Atos Normativos instituídos pela autoridade administradora do tributo, retroagem à data da Norma Legal que está regulamentando, diz que os Atos Administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, entram em vigor na data da sua publicação;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13407/000.036/92-18

Acórdão nr. 105-8.113

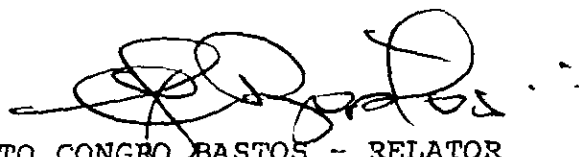
Considerando então que a IN 20 de 21/02/90 era inaplicável aos fatos ocorridos ou apurados em 31/12/89, pois alcança fatos anteriores à sua eficácia, ofendendo a segurança jurídica que deve presidir as relações entre o Fisco e o Contribuinte;

Considerando que a IN 20 de 21/02/90, com a modificação da base de cálculo do lucro da exploração implicou em majoração de tributo e/ou reduziu a isenção deferida ao contribuinte, que somente a Lei pode estabelecer e com observância do artigo 104 do CTN;

Considerando ainda que a Lei 7988, de 28/12/89 somente modificou a Lei 7689, de 15/12/88, revogando o nr. 03 da alínea "c" do parágrafo 1o. do art. 2o., dando-lhe a redução constante do artigo 1o., II, que nada dizem respeito ao presente litígio.

Voto pelo provimento do recurso.

Brasília - DF., em 21 de fevereiro de 1994



GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

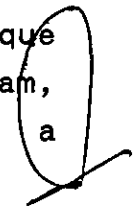
V O T O V E N C E D O R

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator designado.

A única matéria objeto da presente lide diz respeito à base de cálculo para determinação do lucro da exploração, a que se refere o art. 412 do RIR/80.

Entende a Notificada que a Secretaria da Receita Federal, ao baixar a Instrução Normativa nº 20, de 21.02.90, com validade a partir do próprio exercício de 1990, o fez com incorreto embasamento legal, eis que a Lei nº 7.988/89 não tratou da matéria normatizada pelo Fisco, além de a própria Lei haver sido publicado em D.O.U. que só teria circulado em 02.01.90, o que impede a sua aplicação no mesmo exercício de 1990, tendo em vista o princípio constitucional da anterioridade.

De todo inaceitável a tese esposada pela Notificada. Com efeito, a Instrução Normativa em referência limitou-se a explicitar a metodologia de cálculo do Lucro de Exploração, a que se refere o art. 412 do RIR/80, na qualidade de norma complementar de que se reveste, à luz do que dispõe o art. 100 do CTN. Nessa qualidade, o Ato administrativo não cria direitos e/ou obrigações, razão pela qual, por força de sua própria natureza, sua vigência é a da norma legal que buscou normatizar. Além disso, frise-se que as regras de preenchimento do MAJUR do exercício previam, igualmente, esta mesma forma de cálculo, todas dadas a

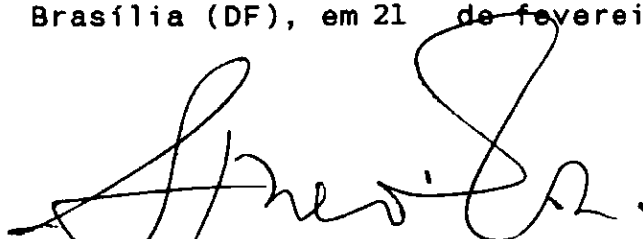


conhecer antes do prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos, conforme bem lembrado na decisão da autoridade singular.

Já a alegação de inconstitucionalidade da Lei em questão, conforme decidido reiteradamente por este Colegiado, foge à competência da esfera administrativa, não sendo, portanto, foro adequado para discussão deste tipo de questionamento.

Face ao acima exposto, sou pelo improvimento do presente apelo e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994



HISSAO

ARITA

- RELATOR